

# Circular 1, de 14/01/1998 - Direcção de Serviços dos Benefícios Fiscais: Convenções de Dupla Tributação

## Convenções de Dupla Tributação

### Circular 1, de 14/01/1998 - Direcção de Serviços dos Benefícios Fiscais: Convenções de Dupla Tributação

#### Convenções de Dupla Tributação

#### Razão das Instruções

Com o objectivo de uniformidade de procedimentos no que respeita à aplicação das regras previstas para a limitação do imposto português incidente sobre os juros da dívida pública e obrigações de empréstimo, incluindo prémios atinentes a esses títulos, pagos por entidades com residência, domicílio, sede ou direcção efectiva em território português, a residência num estado contratante com convenção celebrada com a República Portuguesa para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de imposto sobre o rendimento, nos casos em que se verifique a aquisição desses títulos por entidade não residente que se encontre nas condições descritas, em momento posterior ao último vencimento ou emissão, primeira colocação ou endosso, e considerando que:

- a) Na data do vencimento, estas entidades têm vindo a realizar a limitação do imposto prevista na convenção respectiva, relativamente à totalidade dos juros, como se detivessem os títulos adquiridos desde a data do último pagamento ou da sua emissão, primeira colocação ou endosso;
- b) As entidades residentes em território português que tenham precedido à alienação dos títulos após a data do último vencimento ou da emissão, primeira colocação ou endosso, se ainda não houver ocorrido qualquer vencimento, obrigadas à conta-corrente a que alude o artº 12º - A do DL 42 / 91, de 22 de Janeiro, passam a dispor por aquele facto, de um crédito sobre o Estado calculado com base na taxa normal de tributação, circunstância que se traduz numa perda de receita para o Estado, em montante correspondente à diferença entre esse crédito e o imposto cobrado em função das taxas limite estabelecidas na convenção e do período no decurso do qual o residente manteve o título na sua posse.

#### Período de detenção efectiva

Foi. Por despacho de Sua Ex<sup>a</sup> o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, de 97.12.19, sancionado o seguinte entendimento:

1. No momento do vencimento dos juros de títulos de dívida pública e de obrigações, embora o juro correspondente à totalidade do período seja colocado à disposição do respectivo titular, para efeitos da limitação do imposto português nos termos previstos na convenção respectiva, só pode considerar-se como rendimento da entidade não residente, a parcela correspondente ao período durante o qual estas entidades detiveram efectivamente aqueles títulos ( nº 3 do artigo 6º do CIRS ).
2. Nos títulos cuja remuneração não seja fixada sob a forma de juro, mas se encontrar total ou parcialmente implícita nas condições de emissão e ou de reembolso dos títulos, só constitui rendimento da entidade não residente o aumento do valor do título na parte correspondente ao período durante o qual esta entidade deteve aqueles títulos ( nº 3 do artigo 6º do CIRS ).
3. A limitação do imposto por redução na fonte ou por reembolso, consoante o caso, só poderá beneficiar essa parcela, sob pena de haver um aproveitamento indevido pela entidade não residente, de um regime aplicável exclusivamente aos rendimentos auferidos enquanto detentor dos títulos que os geraram.
4. Em conformidade, quando a limitação operar por redução na fonte, o juro colocado à disposição deve ser dividido em duas partes: uma, correspondente ao período de detenção pela entidade não

residente, à qual se aplica a taxa da convenção; outra, correspondente ao restante período, à qual se aplica a taxa geral de retenção na fonte.

5. Para o efeito, as entidades pagadoras de rendimentos deste tipo a residentes em países que tenham celebrado com Portugal convenção para evitar a dupla tributação, deverão identificar, de forma inequívoca, através dos adequados meios de prova a solicitar ao titular dos rendimentos ou intermediário financeiro, o período de detenção do(s) título(s) pela entidade não residente.

### **Limitação por reembolso**

Em coerência, quando a limitação de imposto for concretizada por reembolso, através dos serviços de Relações Fiscais Internacionais da DSBF, só deverá ser restituído à entidade não residente o imposto correspondente ao período durante o qual deteve o (s) título(s), pelo que, aquando da solicitação do reembolso, estas entidades deverão mencionar a data de aquisição do(s) mesmo(s), fazendo acompanhar o pedido com o adequado comprovativo dessa aquisição.

Direcção-Geral dos Impostos, 14 de Janeiro de 1998

DIRECTOR GERAL

António Nunes dos Reis

Proc.º n.º 555/95 DSBF

Proc.º n.º 2090/95 DSIRC

Proc.º n.º 4533/95 DSIRS